

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2011

Determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população.

**Autor:** Deputado João Arruda

**Relator:** Deputado Daniel Almeida

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende determinar que os órgãos da administração pública forneçam “canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população”. Com esse intuito, o projeto estabelece as seguintes normas:

- funcionamento do canal previsto na proposta durante as vinte e quatro horas do dia;
- implementação do sistema de acesso em até cento e oitenta dias a contar da data de publicação do futuro diploma;
- introdução de filtros que impeçam o acesso a portais de “pornografia e conteúdo impróprio”, bem como de “dispositivo que detecte a possível existência de crimes como a pedofilia e a obtenção indevida de dados bancários, além de outros crimes que possam ser detectados pela rede”;
- comunicação imediata à Polícia Federal caso se constate a possível existência de crime;

- dispensa de órgãos “ligados à segurança e soberania nacional, estadual e municipal” do cumprimento da obrigação decorrente da futura lei.

Para justificar a iniciativa, o autor alega que “os órgãos e repartições públicas possuem bons canais de conexão com a *internet*, que são subaproveitados, principalmente nos horários em que não há expediente”. Argumenta, outrossim, que as restrições contidas em sua proposição visam impedir que o acesso a uma “velocidade de conexão de forma universal e gratuita possa contribuir com o aumento nos crimes cibernéticos”. Justifica que órgãos ligados à segurança pública sejam dispensados da obrigação legal para evitar “o acesso a qualquer dado sigiloso que possa ser indevidamente utilizado por pessoas mal intencionadas”.

O prazo regimental para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Já na segunda década do novo milênio e à luz dos avanços tecnológicos obtidos pelo país, não se acredita na existência de instituição mantida com recursos públicos desprovida de acesso à rede mundial de computadores. É provável que as mais modestas prefeituras já tenham providenciado esse recurso, de resto praticamente indissociável da gestão pública.

Nesse contexto, acredita-se que não haja, como sustenta o ilustre autor do projeto em apreço, a necessidade de se criar “canal sem fio” especificamente voltado a permitir que a população acesse a internet. Parece suficiente que os equipamentos já instalados permitam a qualquer usuário que opere um equipamento móvel ou fixo em sua área de abrangência acessar o dito recurso.

As proteções que devem ser asseguradas, a partir da adoção de medida com o aludido intuito, dizem respeito exclusivamente ao zelo pela segurança de informações de acesso restrito mantidas pelo órgão ou entidade. Descabe qualquer outro filtro, porque o direito à privacidade só deve ser rompido com autorização judicial específica.

É evidente que não se confundem, nesse aspecto, o controle que a administração deve manter sobre seus próprios servidores daquele que há de ser observado em relação a um cidadão comum. Ao fornecer equipamentos de acesso à rede mundial de computadores às suas expensas, torna-se natural que a administração pública imponha restrições vinculadas ao respectivo uso.

Nesse diapasão, a jurisprudência tem tolerado que se estabeleçam filtros que inabilitem determinados portais, quando empregados ou servidores públicos tentam acessá-los por meio de computadores disponibilizados para uso em serviço. Mesmo nesse universo, contudo, assegura-se a privacidade dos servidores ou empregados, que só pode ser violada se houver investigação em curso e com o devido suporte em mandados judiciais.

No que diz respeito ao escopo do projeto, não se revela cabível sequer a introdução de filtros. Os cidadãos estarão utilizando seus próprios equipamentos e não cabe à administração pública direcionar seu uso. Naturalmente, constatando-se por outro motivo que existem práticas criminosas, nada impede que se adotem as medidas investigatórias e penais previstas para cada circunstância a ser resolvida.

O que se afigura pertinente, no que diz respeito a essa clientela, diz respeito ao número de acessos a serem franqueados. Naturalmente, não se pode permitir que pela concessão da prerrogativa se criem congestionamentos no sistema interno do órgão ou entidade, dos quais possam resultar prejuízos às respectivas rotinas de serviço, razão pela qual o substitutivo sugerido pela relatoria contempla tal preocupação.

Em razão do exposto, louvando-se a pertinente iniciativa do nobre autor, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2014

Disciplina o acesso por usuários externos a redes sem fio mantidas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ligadas à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente disponibilizadas a qualquer usuário e afixadas em local de fácil visualização nas respectivas repartições senhas de acesso a equipamentos sem fio ligados à rede mundial de computadores mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Serão admitidas:

I - a atribuição de senhas distintas a usuários externos em decorrência do disposto no *caput*, em relação ao acesso efetuado por servidores do órgão ou da entidade;

II - a limitação do número de usuários externos habilitados, de acordo com o horário de funcionamento do órgão ou da entidade.

Art. 2º Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º adotarão as providências necessárias para garantir a segurança de informações cujo acesso seja restrito, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo do estrito cumprimento da determinação contida naquele artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator